



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000766-98.2020.5.02.0472**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 223.680,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VALDIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ARLETE MONTEIRO DA SILVA

**RECLAMADO:** VIA VAREJO S/A

**ADVOGADO:** RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ATOrd 1000766-98.2020.5.02.0472**  
RECLAMANTE: VALDIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

### **SENTENÇA**

**Processo 1000766-98.2020.5.02.0472**

**RECLAMANTE: VALDIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA**

**RECLAMADA: VIA VAREJO S/A**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor fazer jus aos direitos narrados e requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial como equiparação salarial, horas extras, reembolso de despesas, devolução de descontos no TRCT, dias de férias não concedidos e danos morais (ID c0b3086).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 223.680,00. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a ré anexou ao processo sua defesa acompanhada de documentos (ID 9698d91).

Réplica à contestação (ID 7c2ef7b).

Em audiência foi colhido o depoimento das partes e de três testemunhas, sendo duas da autora e uma da reclamada. Após houve o encerramento da instrução processual (ID 464fla6).

Recusadas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminares.**

#### **1.1. Da impugnação ao valor da causa.**

O valor apresentado à causa guarda proporcionalidade com os pedidos e não representa a liquidação destes. Ademais, a reclamada não demonstrou a ocorrência de erro no valor indicado à causa, sendo que eventual procedência dos pedidos acarretará a determinação de recolhimento de custas sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa, pelo que, resta ausente qualquer prejuízo à ré.

**Rejeito** a impugnação.

#### **1.2. Impugnação aos documentos.**

A mera impugnação quanto à forma, sem qualquer impugnação quanto ao conteúdo, não invalida referidos documentos, já que a simplicidade do processo do trabalho não se coaduna com a exigência burocrática de autenticação de todos os documentos.

Ademais, a impugnação da reclamada se deu de forma genérica na medida em que não aponta de forma específica qualquer irregularidade, sendo desprovida de fundamentação.

**Assim, rejeito a preliminar.**

## **2. Da prejudicial de mérito.**

### **2.1. Prescrição quinquenal.**

A prescrição é a perda da pretensão da ação pela inércia do seu titular no decurso do tempo, sendo que na seara trabalhista, os prazos estão previstos no artigo 7º, art. XXIX, da Lei Maior, sendo de 2 anos para ajuizar a ação da extinção do contrato de trabalho e de 5 anos para postular os créditos decorrentes da relação laboral.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extintas com resolução de mérito as pretensões referentes a eventuais direitos anteriores **24/07/2015**, nos termos do art. 487, II, CPC, c/c art. 7º, XXIX, da CF.

## **3. Mérito.**

### **3.1. Da equiparação salarial.**

Como decorrência do princípio da igualdade (ou da não-discriminação, para a doutrina trabalhista clássica), é devido o mesmo salário a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador (CLT, art. 461, *caput*), consistindo a equiparação salarial no mecanismo por meio do qual se corrigem as distorções nesse tema.

Basicamente, são quatro os requisitos da equiparação salarial: a) identidade de funções; b) identidade de empregador; c) identidade de localidade; e d) simultaneidade de exercício das funções. A presença destes quatro requisitos, concomitantemente, leva à presunção de necessidade de salário igual aos respectivos empregados, incumbindo ao reclamante a produção da prova respectiva.

Pode haver, todavia, fatos que excluam essa presunção, isto é, fatos *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* do direito à equiparação salarial, dentre eles: a) diferença de perfeição técnica; b) diferença de produtividade; c) diferença de tempo de exercício na função de pelo menos dois anos; d) quadro de carreira organizado (art. 461, §§ 1º e 2º, CLT). Nesse cenário, incumbe à reclamada provar os fatos excludentes.

O entendimento da jurisprudência acerca do assunto está sintetizado na Súmula 6 do C. TST.

No caso, o reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 01/06/2007 para exercer a função de "analista de crédito pleno" e que em 01/10/2016 foi promovido junto com seus colegas para "supervisor de mesa de crédito". Alega o autor que após a promoção, passou a perceber o salário de R\$ 4.015,00, enquanto seus colegas **Alexandre Bartolomeu Scarpin** e **Maria Jarlene Vilarinho**, apesar de exercerem a mesma função técnica e com a mesma perfeição passaram a receber **R\$ 5.173,45** e **R\$ 4.956,00**, respectivamente. Assim, requer que a reclamada seja condenada ao pagamento da diferença salarial com os seus paradigmas, nos termos do art. 461.

Nesse contexto, as provas de tais fatos impeditivos são da reclamada (art. 818, CLT c/c art. 373, II, CPC; Súmula 6, TST), porém, a prova da identidade de funções permanece com o reclamante.

No depoimento pessoal do reclamante, ele disse que: "*(...) Alexandre Bartolomeu era também supervisor, tendo sido promovido no mesmo dia do depoente, exercendo as mesmas tarefas, no mesmo setor, não exercendo nenhuma atividade diferente do depoente; Maria Jarlene também era supervisora e também foi promovida na mesma época que o depoente, exercendo as mesmas tarefas, no mesmo setor, não exercendo nenhuma atividade diferente do depoente; antes do depoente e dos paradigmas serem promovidos, todos eram analistas; todos foram promovidos para a mesma função; a URA -Call Center, ficava dentro do departamento; o depoente dava apoio na URA, MAS não era fixo na URA; não existia a função de supervisor da Ura; na Ura teve varias pessoas, por exemplo, a Edna; Maria Jarlene ficou por um tempo fixa na URA; não se recorda se o Alexandre ficou fixo na Ura; todos tinham como cargo o de supervisor de mesa de crédito;*".

As três testemunhas ouvidas no processo confirmaram as alegações iniciais quanto à identidade de funções com o paradigma **Alexandre Bartolomeu**. A primeira testemunha do autor afirmou que: "*Alexandre Bartolomeu também era supervisor; ele cuidava do Call Center, era responsável pelo Call Center; o reclamante também trabalhava no Call Center, cuidava de uma equipe no Call Center; o reclamante era supervisor de crédito, analisava os créditos, junto como o depoente, o reclamante analisava o créditos assim como o Sr. Alexandre; a atividade dos supervisores era igual; cada supervisor cuidava de 30 a 40 analistas*", enquanto que a segunda foi na mesma linha apontando que: "*trabalhou junto com o reclamante, ele foi um dos supervisores da depoente; a depoente teve como supervisor também Alexandre Bartolomeu Scarpin; cada supervisor tem uma equipe de analista; a depoente ficou sob a supervisão do Alexandre por aproximadamente um ano e com o reclamante por seis meses aproximadamente; a depoente teve também*

*como supervisora a **Sra. Maria Jarlene**, conhecida pela depoente como Jade; acredita que a supervisora do Call Center era a Edna; **faziam a análise de crédito de todas as lojas da Via Varejo;**".*

Por fim, a testemunha da reclamada ratificou os depoimentos anteriores, deixando claro que: *"o reclamante era analista, depois o reclamante foi promovido a supervisor, mas não se recorda a data; a depoente também era supervisora; a atividade da depoente era controle de qualidade das análises de crédito, mas o cargo era igual; **Sr. Alexandre e reclamante faziam as mesmas atividades, mas em horários diferentes;** a depoente trabalhou junto com o reclamante e Sr. Alexandre; num período Sr. Alexandre trabalhou em outro espaço físico; em junho de 2018 a depoente voltou a trabalhar junto com o reclamante; após fevereiro de 2017 a junho de 2018, o setor era o mesmo, mas o espaço físico era diferente; a Ura atende gestores de lojas; o reclamante não trabalhava na Ura, nem o Sr. Alexandre."*

É ônus do reclamante comprovar a equiparação salarial conforme o art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC, mas também é ônus da reclamada demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial conforme a Súmula 6, inciso VIII, do C.TST, o que não ocorreu. A reclamada não apresentou em audiência diferenças entre as atividades desempenhadas pela reclamante e pelos paradigmas, não comprovando as alegações em contestação de que havia diferença nas funções desempenhadas pelos três. Aliás, a única testemunha ouvida a seu rogo confirmou todas as alegações apresentadas na inicial.

Frise-se que, no caso dos autos, não há controvérsia com relação aos requisitos de mesmo empregador e mesma localidade, estando comprovadas a presença dos demais requisitos, mesma função e simultaneidade, já que autor e ambos os paradigmas passaram a exercer a função de "analista de crédito pleno" em 01/10/2016.

Diante disso, **julgo procedente** o pleito de equiparação salarial do autor com o paradigma **Alexandre Bartolomeu**

**Scarpin** e defiro o pagamento das diferenças salariais respectivas, durante todo o período em que exerceu a função de "analista de crédito pleno", a serem apuradas em fase de liquidação, mediante o cotejo dos recibos de pagamento do autor com o valor do salário do paradigma apontado na inicial, uma vez que a reclamada não apresentou em tempo oportuno os contracheques dos mesmos.

**Defiro**, ainda, reflexos dessas diferenças salariais em aviso prévio, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado, por se tratar de parcela cuja periodicidade é mensal.

### **3.2. Das Férias.**

Aduz o autor que faz jus ao pagamento de 20 dias de férias, correspondentes aos feriados laborados por todo o período contratual imprescrito, conforme prevê a cláusula 8ª da norma coletiva colacionada aos autos.

A reclamada nega os fatos alegando que o reclamante sempre gozou de férias de forma regular, não havendo que se falar em pagamento de diferenças.

#### **Analiso.**

A cláusula 8ª da CCT 2019/2020, alínea B prevê que:

*"Cláusula 008 - Trabalhos em dias considerados feriados*



*O Trabalho dos empregados nas empresas comerciais em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado conforme segue:*

*(...)*

*B) Da opção ao Trabalho*

*b.1) Os empregados que trabalharem no dia considerado feriado farão jus ao recebimento em dobro das horas efetivamente trabalhadas, além de adquirir o direito de acrescentar 01 dia nas suas férias a cada 2 feriados efetivamente trabalhados.*

*b.2) O empregado somente terá direito à 1 dia de acréscimo em um de seus períodos de férias após o acúmulo de 2 feriados efetivamente trabalhados."*

Em que pese a postulação da parte autora ter fundamento convencional, após a apresentação dos cartões de ponto e dos documentos de recibos de férias pela reclamada, o reclamante não apontou em réplica quais os feriados laborados que não foram convertidos em dias de férias, ônus que lhe incumbia conforme dispõe o artigo 818, I da CLT.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de 20 dias de férias.

**3.3. Jornada de Trabalho. Horas extras e reflexos. Reuniões.**

O Autor alega que quando foi promovido para a função de Supervisor, a partir de 01/10/2016, passou a ser obrigado a participar uma vez por mês de reuniões que se iniciavam as 9hs e se encerravam às 14hs, sem entretanto registrar essas horas nos cartões de ponto. Assim, requer o pagamento das horas extras referentes às reuniões mensais bem como seus reflexos.

A reclamada afirma em defesa que as horas extras eventualmente prestadas eram retribuídas através de folgas compensatórias ou redução de jornada diária nos dias e/ou módulos subsequentes. Acosta aos autos os espelhos de ponto (fls. 205/346), acordo individual de banco de horas (fls. 199/203) e os holerites do reclamante (fls. 353/706).

#### **Analiso.**

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que: ***"os horários que estão nos cartões de ponto estão certos, exceto nos dias de reunião; quando passou para supervisor, em 01 de outubro de 2016, havia reunião mensal ou treinamento; as reuniões /treinamentos sempre ocorriam das 9:00 as 13:00 ou 14:00 uma vez por mês; nesses dias, não marcava o ponto quando chegava para não extrapolar as horas; isso não influenciava no período em que seu horário era das 9:00 as 17:20, pois registrava corretamente mesmo no período de reunião/treinamento, porém, o seu horário foi alterado algumas vezes ou das 14:00 as 22:00 ou das 15:00 as 23:30, sendo que nesse período afirma que não registrava o período de reunião/treinamento registrando apenas o período de trabalho efetivo ;"***.

A reclamada afirmou em depoimento pessoal que: ***"as reuniões eram feitas dentro do horário de trabalho; as reuniões eram normalmente de manhã no começo da jornada; o reclamante normalmente trabalhava das 8:00 as 14:20; já aconteceu do reclamante trabalhar no período da tarde; nesse caso, as reuniões poderiam ficar no período da tarde."***

A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que: *"as vezes tinha reunião e o reclamante entrava cedo; sabia disso, porque havia comentários na empresa; a reunião era só entre os supervisores; quando havia reuniões, sabe pelos comentários que os supervisores chegavam cedo, por volta das 8:00 horas, mas não sabe exatamente; não sabe o horário que começava nem que terminava as reuniões; acha que tinha de uma a três reuniões por mês, sabe disso pelos comentários;"*.

Considerando a prova produzida em audiência, reputo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que as reuniões também ocorriam em turnos opostos ao seu turno de trabalho e que não eram anotadas nos cartões de ponto. Friso que a testemunha ouvida a rogo do reclamante não trouxe convicção ao juízo, pois não presenciou nenhum dos fatos, apenas sabendo da ocorrência por comentários de terceiros, tratando-se de prova frágil.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de horas extras e seus reflexos.

#### **3.4. Desconto Indevido no TRCT.**

Aduz o reclamante que a reclamada efetuou um desconto indevido no TRCT, no valor de R\$ 80,94 referente ao cartão multicheque o qual nunca foi utilizado, requerendo a sua restituição.

A reclamada justifica o desconto afirmando que disponibilizou o valor de R\$ 80,94 no multicheque do autor e que se este não realizou nenhuma compra foi por sua mera liberalidade.

Razão assiste à reclamada, pois o extrato de fls. 347 aponta o depósito de bônus no valor acima referido no cartão do autor, quando do seu desligamento.

Ademais, em audiência, o autor confirmou já ter feito uso do cartão: "*chegou a fazer compra no Assai com o multicheque porque recebia bonus no final do ano no cartão multicheque; o bonus vinha em credito no cartão multicheque; o valor do bônus variava de ano para ano;*"

Frise-se que os valores estavam disponíveis ao reclamante para seu uso exclusivo por meio do cartão multicheque, tanto que ele próprio confessa que já usou o cartão diversas vezes. Logo, o uso ou não do cartão é decisão unicamente do autor.

Assim, considero válidos os descontos efetuados no TRCT pela reclamada e **julgo improcedente** o pedido de restituição.

### **3.5. Reembolso de despesas com implementação do Home Office.**

Aduz o autor que quando foi designado para trabalhar em home office foi obrigado a comprar equipamentos para a sua implementação como Headset, aparelho de celular, monitor de desktop, Pacote Office e cabo HDMI, além dos custos com energia elétrica e internet. Colacionou aos autos notas fiscais comprovando alguns custos, requerendo o reembolso de todos os gastos efetuados para aquisição dos equipamentos, totalizando o valor de R\$ 2.041,13.

Em contestação, a reclamada afirma que sempre ofereceu todo o suporte para que seus funcionários realizassem suas funções em regime de teletrabalho. Aduz que a CLT não responsabiliza o empregador pelas condições em que o empregado trabalha.

### **Analiso.**

O teletrabalho está previsto nos artigos 75-B a 75-E da CLT, *in verbis*:

*Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias,*

*com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Art. 75-D. **As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.***

*(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Parágrafo único. As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

Em 22 de março de 2020 foi editada a **Medida Provisória nº 927**, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020. A referida MP versava em seu artigo 4º sobre a implementação do Regime de teletrabalho como uma das alternativas

para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). O referido artigo assim dispunha:

-

*"Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.*

*§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

*§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.*

*§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação*

*do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.*

*§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:*

*I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou*

*II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.*

*§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.*

*Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo." (grifo)*



Compulsando os autos verifico que não foram juntados documentos referentes à implementação do teletrabalho, que dispusessem sobre a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como sobre eventuais reembolsos, nos termos do art. 75-D da CLT ou do art. 4º da MP 927, acima grifados.

Nesse sentido, lecionam Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado que:

*"o fato é que a CLT segue a diretriz geral de que os custos e encargos relativos ao contrato empregatício e à prestação de serviços nele contratada cabem ao empregador (...). Isso é o que deflui do próprio conceito de empregador explicitado pela ordem jurídica. De fato, o art. 2º, caput, da CLT, enfatiza ser empregador "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço" (...). Nesse quadro, a regra do art. 75-D da CLT tem de ser interpretada em harmonia com a regra do art. 2º, caput, da mesma CLT, colocando sob ônus do empregador esses custos inerentes ao teletrabalho" (DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no. 2. ed. São Paulo: Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017LTr, 2018. p. 141).*

No mais, complementa Homero Batista:

*"Existe a preocupação do art. 4º, § 3º [da MP927], com a definição sobre os custos da aquisição e da manutenção dos equipamentos para o*

*teletrabalho. Por óbvio, as ferramentas da profissão no âmbito do contrato de trabalho subordinado recaem sobre o empregador, sendo imprópria qualquer tentativa de compartilhamento dos custos ou dos riscos. Esse é um princípio basilar do direito do trabalho e remonta a suas origens, podendo ser encontrado até mesmo naquela famosa locução de assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador, de que trata o art.2º da CLT" (BATISTA, Homero. Legislação trabalhista em tempos de. São Paulo: pandemia: comentários às Medidas Provisórias 927 e 936 Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 32)*

Por todo o exposto, resta incontroverso que o Reclamante laborou em sistema de home office e que se comprometeu com gastos para sua implementação, conforme dispõem alguns dos comprovantes de gastos juntados.

Ademais, não houve a demonstração por parte da Reclamada no sentido de que forneceu, ainda que em comodato, os equipamentos e meios adequados para que o Obreiro desempenhasse de modo satisfatório o seu labor, descumprindo o previsto na Medida Provisória N° 927/2020, cuja vigência, repita-se, se deu até 19/07/2020, data posterior à rescisão contratual.

A ré não impugnou, ainda, o fato de que o reclamante necessitava dos instrumentos adquiridos exclusivamente para exercer suas atividades em home office.

Logo, **julgo procedente** o pedido de reembolso das despesas efetuadas com a implementação do teletrabalho pelo obreiro, cujo valor será apurado de acordo com aqueles comprovados nas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 21, 24/27).

Excluo da condenação apenas o reembolso do valor gasto para aquisição de novo aparelho de telefone celular (fls. 22 /23). Não há prova nos autos de que o telefone celular anteriormente utilizado pelo reclamante para seu uso pessoal tenha quebrado. Trata-se de objeto particular de cada trabalhador e não ferramenta de trabalho, sendo que, nos dias atuais, todos possuem um aparelho celular para comunicação pessoal e também para se comunicar com o trabalho.

Não está provado, e sequer foi alegado, que o reclamante era obrigado a utilizar um telefone celular exclusivamente para prestar serviços de home office.

Logo, conclui-se que o mesmo telefone celular de uso pessoal também poderia ser utilizado para o home office.

**Julgo improcedente**, portanto, o reembolso do valor gasto com a aquisição de novo aparelho de telefone celular.

### **3.6. Da indenização por danos morais. Assédio Moral.**

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral.

O dano moral é aquele que não produz efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexos causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No presente caso, o autor alega que por ser o mais velho de idade da equipe era chamado de "velho", "tiozão", "terceira idade" e "idoso" bem como sofria discriminação por ser o mais experiente e maduro no ambiente de trabalho. Por isso requer indenização por danos morais.

Indagado sobre os fatos, o reclamante limitou-se a dizer em depoimento pessoal que *"o problema de relacionamento que teve foi ser chamado no departamento pelos colegas supervisores de velho, terceira idade, idoso; perguntavam se tinha ido no bingo, porque bingo era coisas de velho; o depoente entendia como brincadeira, respondendo também em tom de brincadeira;"*.

Das afirmações feitas em audiência, depreende-se que o próprio autor levava os apelidos em tom de brincadeira, não demonstrando qualquer lesão à sua honra ou sentimentos, motivo pelo qual **julgo improcedente** o pedido.

### **3.7. Justiça Gratuita.**

**Defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

### **3.8. Honorários Advocatícios de Sucumbência**

#### **Recíproca.**

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e para as partes réis, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

### **3.9. Limitação do Valor da Condenação.**

Os artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT não impõem a liquidação do pedido, mas apenas a indicação do seu valor, que pode se dar por estimativa (art. 12, § 2º, da IN 41 do TST).

À minguia de ressalva na petição inicial de que o valor indicado é estimado, reputam-se que os pedidos formulados são líquidos e, pelo princípio da adstrição (art. 492 do CPC), limitam o valor da condenação (conforme decisão da SDI-1 no E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211).

### 3.10. Juros e Correção Monetária.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Ressalta-se, de início, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

A modulação estabelecida pelo STF, ao julgar as ações ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, aduz que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês."

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.025.298), a taxa Selic já prevê juros de mora.

Logo, não há como cindir a decisão do Supremo Tribunal Federal para combinar os juros de 1% ao mês com o índice Selic de correção monetária, sob pena de ocorrer evidente anatocismo (juros sobre juros).

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração

legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, na fase pré-processual o IPCA-E, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, não faz sentido que o crédito fique em uma espécie de hiato, sem a aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC). Embora o tempo entre ajuizamento da ação e a citação do réu possa ser ínfimo em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais, como, por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro, ou situações em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Logo, considerando que a decisão do E. STF determinou que a taxa Selic somente deve ser aplicada após a citação, é pertinente que seja aplicado, entre o ajuizamento da ação e a citação, o IPCA-E, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e art. 883, parte final, da CLT c/c Súmula 200 do TST), tal como na fase pré-processual.

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

### **3.11. Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias.**

Procederá a reclamada ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99), estando autorizada a dedução da quota parte do(a) reclamante (OJ 363 da SDI-I do C. TST). O cálculo do Imposto de Renda (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência - Súmula 368, II, TST e art. 12-A da Lei 7713/88, acrescentado pela MP 497/2010.

Não incide Imposto de Renda sobre indenização por danos morais, férias indenizadas (Súmula 125 STJ) e juros de mora (OJ 400, SDI-1).

Caso incidentes, depois de apurados os valores devidos, deverão ser descontados do crédito do reclamante.

Autorizo os descontos previdenciários (quota patronal e empregado), na esteira dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores e, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, observância do Decreto n.º 3.668/00, devendo a(s) reclamada(s) efetuar-los e recolhê-los no prazo e forma estabelecidos em lei, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, e por força do contido na Lei nº 10.035/2000.

Frise-se, quanto à quota parte do empregador, que estão isentas deste recolhimento aquelas empresas que requererem e comprovarem nos autos a opção pelo regime de tributação "simples" (Lei 9.317/96, art. 3º).

Autorizo, ainda, os descontos da quota parte do trabalhador, com cálculo mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3.048/99, a teor de entendimento



consubstanciado na Súmula 368 do E. TST. Ressalto que não há previsão legal para que os descontos sejam suportados exclusivamente pelo empregador, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST, pois os descontos fiscais da quota parte do trabalhador são autorizados por força da Lei nº 8.541/92, Lei nº 12.350/10, Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa da SRF nº 1127/2011, devendo incidir sobre parcelas de cunho remuneratório, no momento em que o crédito ficar disponível à parte reclamante, excluídos os juros de mora, que possuem nítida natureza indenizatória (OJ 400, SDI-1).

As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (parcelas salariais), conforme previsão na Lei nº 8.212/91 (art. 28). Observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99 (ou no equivalente art. 28, § 9º, da lei 8.212/91), bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), e eventuais indenizações por dano moral ou por férias (férias indenizadas - Súmula 125 STJ), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

### **III- DISPOSITIVO**

Isso posto, decido:

- **pronunciar a prescrição quinquenal e julgar extintas com resolução de mérito** as pretensões referentes a eventuais direitos anteriores **24/07/2015**, nos termos do art. 487, II, CPC, c/c art. 7º, XXIX, da CF.

- **julgar procedentes em parte** as pretensões de **VALDIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA** (reclamante) em face de **VIA VAREJO S**

/A (reclamada), para o fim de condenar a reclamada a cumprir as eventuais obrigações de fazer determinadas e pagar ao reclamante, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse *decisum* como se nele estivesse inserida, observados os limites da inicial e a prescrição pronunciada:

1. diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida, durante todo o período em que exerceu a função de "analista de crédito pleno", a serem apuradas em fase de liquidação, mediante o cotejo dos recibos de pagamento do autor com o valor do salário do paradigma **Alexandre Bartolomeu Scarpin** apontado na inicial, bem como reflexos dessas diferenças salariais em aviso prévio, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido da indenização de 40%;

2. reembolso das despesas efetuadas com a implementação do teletrabalho pelo obreiro, exceto o telefone celular, cujo valor será apurado de acordo com aqueles comprovados nas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 21, 24/27).

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e para as partes réas, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O *quantum debeat* será apurado em liquidação por cálculos na forma da fundamentação supra que integra esse *decisum*.

À míngua de ressalva na petição inicial de que o valor indicado é estimado, reputam-se que os pedidos formulados são líquidos e, pelo princípio da adstrição (art. 492 do CPC), limitam

o valor da condenação (conforme decisão da SDI-1 no E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211).

Incidência dos juros de mora, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias tudo nos termos da fundamentação.

**Ficam as partes cientes que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.**

Nos termos do Artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642 - A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens móveis (penhor judiciário de móveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR-571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7).

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao

decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas posteriores majorações.

**Intimem-se as partes desta decisão.**

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 13 de abril de 2021.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 13/04/2021 15:56:22 - dc596ef  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041315502552800000210634580?instancia=1>  
Número do processo: 1000766-98.2020.5.02.0472  
Número do documento: 21041315502552800000210634580